SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 149219423/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.008081/2026-53

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00345_2026 - MORGAN PIERRE LE MOUEL

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.008081/2026-53, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00345_2026, lavrado em 29/09/2026, em face de MORGAN PIERRE LE MOUEL, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei n° 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de 3775.00 (Três mil e setecentos e setenta e cinco reais), em razão de exceder o prazo legal de estada em território nacional em 151 dias.
2. Regularmente notificado, o autuado apresentou defesa administrativa, na qual alega, em síntese, que possuía documentação migratória válida apta a autorizar sua permanência regular no País à época da lavratura do auto de infração, sustentando inexistir excesso de prazo de estada em território nacional. Ao final, requereu a desconstituição do Auto de Infração e da penalidade de multa aplicada.
3. Após análise das razões defensivas, verifica-se que a defesa apresentada trouxe elementos comprobatórios suficientes para afastar a irregularidade migratória inicialmente constatada. Mediante consulta aos sistemas institucionais da Polícia Federal, constatou-se que o autuado possuía situação migratória regular no momento da lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1330_00345_2026, encontrando-se amparado por documentação válida de permanência em território nacional.
4. Dessa forma, não restou configurada a infração administrativa prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, uma vez que não houve permanência irregular nem excesso de prazo de estada no período indicado na autuação.
5. Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela defesa para desconstituir o Auto de Infração e Notificação nº 1330_00345_2026, bem como a penalidade de multa aplicada, por não restar caracterizada infração ao art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.
6. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
7. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID**, **Agente de Polícia Federal**, em 13/11/2026, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=149219423&crc=F8B847A2.
Código verificador: **149219423** e Código CRC: **F8B847A2**.